



**PPGD**  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO  
EM DIREITO • UNESC



**fapesc**  
Fundação de Amparo à  
Pesquisa e Inovação do  
Estado de Santa Catarina

## **HERANÇA DIGITAL: A NATUREZA PATRIMONIAL DOS PERFIS DAS REDES SOCIAIS MONETIZADAS PARA FIM DE SUCESSÃO FAMILIAR**

### ***PATRIMONIO DIGITAL: LA NATURALEZA PATRIMONIAL DE LOS PERFILES DE REDES SOCIALES MONETIZADOS CON FINES DE SUCESIÓN FAMILIAR***

Mariana Schutz Faraco<sup>1</sup>

**Palavras-chave:** Direito Sucessório; Herança Digital; Monetização; Novas Tecnologias; Redes Sociais.

**Palabras clave:** Ley de Sucesiones; Patrimonio Digital; Monetización; Nuevas Tecnologías; Redes Sociales.

O presente trabalho tem como temática a natureza patrimonial dos perfis das redes sociais monetizadas para fim de sucessão familiar. Para tanto, elaborou-se o seguinte problema de pesquisa: Os perfis das redes sociais monetizadas, com potencial valor econômico, são reconhecidos juridicamente para fins de sucessão familiar? Para responder ao problema proposto estabeleceu-se como objetivo geral: Analisar se os perfis das redes sociais monetizadas, com potencial valor econômico, são reconhecidos juridicamente para fins de sucessão familiar. E, como objetivos específicos: a) compreender o direito sucessório brasileiro e suas diretrizes; b) identificar a natureza das redes sociais monetizadas e seu impacto na construção patrimonial dos seus usuários; c) analisar os impactos das novas formas de construção patrimonial através das redes sociais e a sua relação com o direito sucessório dos herdeiros do de cujus. O tema tem relevância jurídica, social e científica, pois é atual e busca entender de que maneira a legislação brasileira pode ser aplicada em caso de transmissão de bens digitais, em especial compreender o caráter patrimonial das redes sociais como mecanismos de geração de renda. Para isso, será necessário analisar a legislação vigente no cenário Brasileiro. Assim, a

---

<sup>1</sup> Mestranda em Direito pela Universidade do Extremo Sul Catarinense – UNESC. Pós-graduanda em Direito Médico e Hospitalar. E-mail: marianasfaraco@gmail.com.



**PPGD**  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO  
EM DIREITO • UNESC



**fapesc**  
Fundação de Amparo à  
Pesquisa e Inovação do  
Estado de Santa Catarina

importância social do presente trabalho é reconhecer que as redes sociais podem configurar novas formas de trabalho, quando possuírem valor ou potencial econômico, que geram renda e fazem parte da formação do patrimônio familiar, devendo serem considerados bens partilháveis e transmissíveis com a morte do *de cuius* para fim do direito sucessório brasileiro. As novas formas de tecnologia e o ser humano são inseparáveis. É perceptível que atualmente a maioria das pessoas possuem acesso ilimitado a internet e conseqüentemente a suas redes sociais e outros aplicativos, assim o jeito de se relacionar ganhou novos contornos. O direito sucessório permeia as relações humanas desde muito antes da aplicação do direito Romano, principalmente diante da necessidade da continuação familiar (SAPORI; GOMES, 2018). Ademais, os desenvolvedores de aplicativos e profissionais da área digital usam as redes sociais como mecanismo de gerar dinheiro. A acelerada modernização dos canais de comunicação trouxe consigo novas oportunidades, impulsionadas pela democratização da internet, o advento das redes sociais, a capacidade de armazenar e compartilhar informações e a acumulação de riqueza no espaço digital. Todos esses elementos têm desencadeado uma transformação profunda na forma de vida da sociedade (TARTUCE, 2018). A origem etimológica da palavra "rede" remonta ao termo latino "rete" e, nos progressos e revoluções no campo da tecnologia exercem influência sobre a vida humana em todas as suas dimensões, inclusive após o falecimento de uma pessoa (BURILLE, 2023). Atualmente, no Brasil, entende-se que a existência de uma pessoa é encerrada com a sua morte, momento em que automaticamente abre-se a sucessão e a herança é transmitida, é o que termina o art. 6º em conjunto com o art. 1784 do Código Civil. Será apresentado como as redes sociais começaram a monetizar os conteúdos postados, incentivando a publicação mediante retorno financeiro. Essas novas formas de ganho de dinheiro influenciam consideravelmente na vida de quem ingressa como influenciador digital, gerando fortunas imensuráveis diante do que é ganho diretamente pelos aplicativos, mas também pelo o que é ganho com publicidade. Como metodologia utilizou-se o método dedutivo, por meio de pesquisas do tipo qualitativas e teóricas. A técnica de pesquisa utilizada será bibliográfica por meio de teses, dissertações, artigos científicos, livros e normas jurídicas. Conclui-se que as redes sociais podem configurar novas formas de



**PPGD**  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO  
EM DIREITO • UNESC



**fapesc**  
Fundação de Amparo à  
Pesquisa e Inovação do  
Estado de Santa Catarina

trabalho, quando possuírem valor ou potencial econômico, que geram renda e fazem parte da formação do patrimônio familiar, devendo serem considerados bens partilháveis e transmissíveis com a morte do *de cujus* para fim do direito sucessório brasileiro. É evidente que o assunto é novo no campo jurídico, carecendo de disposições específicas no Código Civil ou em leis que abordam diretamente o tema. Com o aumento expressivo de perfis sociais com essas características nos últimos tempos, torna-se fundamental abordar essa problemática. Assim, é necessário incluir os bens digitais com potencial valor econômico como parte de um patrimônio transmissível e sujeito a partilha, como existem disposições em que direitos autorais e o direito à privacidade podem se sobrepor ao direito patrimonial, é esperado um amplo debate no cenário brasileiro.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2010.406%2C%20DE%2010%20DE%20JANEIRO%20DE%2002&text=Institui%20o%20C%C3%B3digo%20Civil.&text=Art.,e%20deveres%20na%20ordem%20civil](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2010.406%2C%20DE%2010%20DE%20JANEIRO%20DE%2002&text=Institui%20o%20C%C3%B3digo%20Civil.&text=Art.,e%20deveres%20na%20ordem%20civil)>. Acesso em: 29 jul. 2024.

BURILLE, Cíntia. **Herança Digital**: limites e possibilidades da sucessão *causa mortis* dos bens digitais. São Paulo: Editora JusPodivm, 2023.

LACERDA, B.T.Z. **Bens digitais**. Indaiatuba: Foco Jurídico, 2017.

NEGRETI, Felipe. As redes sociais como patrimônio partilhável e transmissível. **Migalhas**, Ribeirão Preto, 7. abr. 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/343190/as-redes-sociais-como-patrimonio-partilhavel-e-transmissivel>. Acesso em: 29 jul. 2024.

TARTUCE, Flávio. Herança digital e sucessão legítima – primeiras reflexões. **Migalhas**, 26 de set. de 2018. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/FamiliaeSucessoes/104,MI288109,41046-Heranca+digital+e+sucessao+legitima+primeiras+reflexoes>. Acesso em: 29 jul. 2024.

SAPORI, Nayara Hellen de Andrade; GOMES, Magno Federici. **Procedimentos sucessórios e partilha**: dimensão jurídico política da sustentabilidade. Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2018.



**PPGD**  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO  
EM DIREITO • UNESC



**fapesc**  
Fundação de Amparo à  
Pesquisa e Inovação do  
Estado de Santa Catarina

